



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13123.720059/2011-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.791 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente VISCONDINO VIEIRA VISCONDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado).

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 14.395,00, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2008, dedução indevida de despesas médicas. Segundo a Autoridade lançadora, a glosa de seu por “falta de comprovação do efetivo pagamento dos recibos apresentados” (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 5/6 deste processo digital).

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, que foi julgada procedente em parte pela 7ª Turma da DRJ/BSB. Entenderam os julgadores da instância de piso que:

No presente caso, a autoridade lançadora fundamentou a glosa efetivada em razão da ausência da comprovação do efetivo pagamento dos recibos apresentados. No entanto, na intimação enviada ao contribuinte (fls. 16) consta somente a solicitação para apresentação de:

- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

Portanto, ainda que autorizada pela legislação a solicitar a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, a autoridade lançadora optou por solicitar somente os comprovantes e cópias das despesas médicas.

Assim, os comprovantes apresentados pelo contribuinte devem ser analisados à luz da legislação acima transcrita, com vistas a verificar sua validade como documentos comprobatórios de despesas médicas dedutíveis na declaração de IRPF.

Com base na fundamentação acima transcrita, o acórdão recorrido restabeleceu despesas médicas no valor de R\$ 5.300,00, cujos serviços foram prestados pelo profissional de saúde Aristóteles Madeira Torres, e manteve as glosas das demais despesas médicas, por ausência de requisitos formais previstos na legislação do imposto de renda da pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2012 (edital à fl. 44), o Interessado interpôs, em 15/06/2012, o recurso de fls. 48/50, acompanhado dos documentos de fls. 51/576. À peça recursal anexa, parcialmente, documentos emitidos pelos profissionais cujas glosas foram mantidas, corrigindo os erros formais apontados pelos julgadores de 1ª instância. Ao final, requer seja acolhido o presente recurso e cancelada a exigência fiscal.

Por meio da Resolução nº 2801-000.344 (fls. 61/63), de 10 de março de 2015, o julgamento do recurso foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem acostasse

aos autos o Termo que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, bem como o intimasse para, se fosse de seu interesse, se manifestar sobre o documento juntado.

O Termo de Intimação Fiscal e o respectivo aviso de recebimento foram anexados aos autos em fls. 67/69. Após ser intimado (fls. 72/73), o Interessado se manifestou no sentido de que a comprovação do efetivo pagamento não poderia ser realizada, uma vez que tem por hábito pagar suas despesas em espécie. Por intermédio do despacho de fl. 77 o processo tornou a este Conselho. Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal *mister* mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, no entanto, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 67/68 deste processo digital, solicitou ao Recorrente, antes da constituição do crédito tributário, a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas em sua declaração de ajuste anual, alertando que “as comprovações do efetivo pagamento poderão ser feitas através de qualquer meio hábil para comprovar a efetiva

transferência dos recursos, tais como: fotocópia do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, extrato de cartão de crédito, DOC, transferência bancária, extrato bancário, etc.”.

O Interessado, depois de ser intimado do resultado da diligência fiscal (juntada do Termo de Intimação para comprovação do efetivo pagamento e respectivo AR), se manifestou no sentido de que a comprovação do efetivo pagamento não poderia ser realizada, uma vez que tem por hábito pagar suas despesas em espécie.

É sabido que o contribuinte não está obrigado a efetuar os pagamentos mediante a utilização de título de crédito, sendo-lhe lícito fazê-lo em dinheiro. Contudo, se nesta hipótese for instado a comprovar o efetivo pagamento, deve evidenciar a posse do numerário em valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação da contribuinte, penso que a dedutibilidade de despesas médicas está condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, uma vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º c/c art. 73 do RIR/1999, as deduções de despesas médicas “*estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida